



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-000.221/91-21

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.694

Recurso n.º 86.473

Recorrente IDEAL ALIMENTOS LTDA.

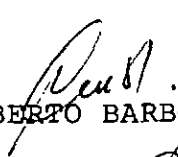
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

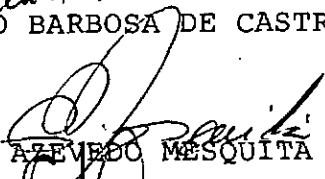
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dê provimento.

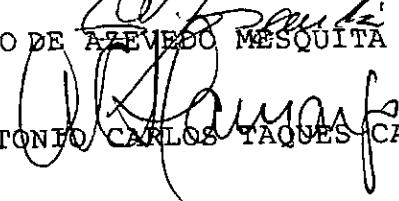
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO votou pelas conclusões. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

424



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-000.221/91-21

Recurso Nº: 86.473
Acórdão Nº: 201-67.694
Recorrente: IDEAL ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 16/17) oposta à decisão de primeiro grau (fls. 10/13) que confirmou a exigência constante da notificação de lançamento de ofício (fls. 3) da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com alterações posteriores, no montante equivalente a 210,41 BTNF, pela apresentação espontânea, mas fora dos prazos próprios, das DCTF relativas aos meses de março e abril de 1989.

Nas razões de recurso, alega a recorrente, que, embora tardiamente, a DCTF foi apresentada, o que consubstancia denúncia espontânea, abrangida pela regra inscrita no art. 138 do CTN. Alega, ainda, que a própria Administração Pública atrasou em muito a cobrança da multa, apesar dos recursos técnicos e equipamentos que possui: o contribuinte atrasou 4 meses, enquanto a administração pública atrasou 16 meses. Alega ainda que, nessas condições, a penalidade pecuniária não pode ser quantificada em BTNs. Invoca por outro lado os Pareceres CST nº 1.136/83 e 1965/83, que relevaram multas nos casos em que a infração não implicou em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, o que é o caso.

G

segue-

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do D.L. nº 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do DL nº 2065/83, e alterações posteriores que indica - fixa pena para apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Sustenta, ainda, que, embora espontânea, a apresentação das DCTF em questão não fora feita com observância dos prazos próprios, o que, face ao disposto no § 3º do art. 113 do CTN, a obrigação tributária acessória, pela simples inobservância, transforma-se em obrigação tributária principal, por isso ser inaplicável a regra contida no art. 138 do CTN, eis que a norma que instituiu a pena em tela, por atraso na entrega da DCTF seria letra morta, disso podendo advir prejuízo não só financeiro como, principalmente, as de cunho moral à Administração Pública.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.680-000.221/91-21

Acórdão nº 201-67.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Dos autos resta demonstrado, que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento e sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação de lançamento, espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-67.443, de 22.10.91, verbis:

"Sobre a teoria da espontaneidade, inscrita no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), que exclui a responsabilidade por infrações, assim redigido:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O Prof. Geraldo Ataliba assim se manifestava in "Fisco Contribuinte, ano XXIV, nº 11, novembro de 1968, pág. 666:

É princípio processual tributário universal também consagrado no Brasil, com pro

segue-

Processo nº 10.680-000.221/91-21
Acórdão nº 201-67.694

profunda raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa - que, procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder à retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária a atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, por isso, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e dando ao contribuinte a prerrogativa de somente arcar com as consequências civis e administrativas, de caráter reparatório ou indenizatório, previstas em lei para o caso.

A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza - tendentes a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade estimular o comportamento do contribuinte, no sentido de cumprir suas obrigações tributárias - permite, por esta forma, harmoniosa combinação técnica entre a persuasão e a coercibilidade, características sempre concomitantes do instrumento arrecadatório, em que se constitui o Direito - no caso, por isso mesmo, tributário.

Ora, na sistemática do nosso Direito Positivo, esta espontaneidade - que, justamente, coloca o contribuinte debaixo de um estatuto de proteção particularmente benévolo - pode ser prejudicada pela fiscalização, mediante a prática de atos concretos e inequívocos de investigação de fatos ou circunstâncias concretas, referentes precisamente à matéria objeto da espontaneidade.

Assim, harmônica é esta sistemática, quando não confere ao contribuinte - mas, pelo contrário, lhe nega - os benefícios de correntes da espontaneidade, desde que a sua iniciativa (de procurar o fisco) se dê como consequência de já estarem sendo praticados (pelo fisco) atos concretos de fiscalização, tendo em vista, precisamente, a apuração das irregularidades, omissões, esquecimentos e erros por ele praticados.

É portanto, princípio inarredável que não se pode beneficiar das consequências da espontaneidade o contribuinte que esteja sofrendo o que genericamente se costuma

segue-

Processo nº 10.680-000.221/91-21
Acórdão nº 201-67.694

designar por ação fiscal, desde que esta tenha em mira, precisamente, aqueles fatos e circunstâncias que o contribuinte leve como conteúdo de seu gesto espontâneo. Não é, portanto, uma fiscalização genérica ou uma fiscalização imprecisa - ou uma simples inspeção, sem objetivo determinado, ou com objetivo ainda por determinar - que pode anular toda a sistemática estabelecida pela legislação em benefício do contribuinte, porque estimulante de sua espontaneidade, no que, exatamente, importaria admitir-se tenha esta fiscalização genérica força bastante para inibição da espontaneidade.

Somente pode ser reputada prejudicada a espontaneidade quando, com relação a determinado fato, já tenha o fisco procedido aos atos de fiscalização diretamente conducentes à apuração de uma irregularidade determinada e concreta."

E, como afirmei e demonstram os autos, em relação ao cumprimento da obrigação acessória em tela pela Recorrente - entrega das referidas DCTF - nenhum procedimento direto fora tomado junto à empresa pela fiscalização ou pela autoridade lançadora.

A entrega das referidas DCTF, embora a destempo, ocorrera espontaneamente.

Destarte, a Recorrente goza da exclusão da responsabilidade pela infração à legislação pertinente, ou seja, na entrega a destempo do dito documento fiscal, e, em consequência, não arca com a respectiva sanção.

Não se diga que o Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores, revogou a norma de espontaneidade inscrita no transcrito art. 138 do C.T.N.

É pacífico que a Lei nº 5.172/66, na parte que dispõe sobre normas gerais de direito tributário - e o art. 138 faz parte dessas normas - já na vigência da Constituição Federal de 1967, com suas alterações, era tida como Lei Complementar. Essa é a inteligência doutrinária e jurisprudencial.

Com a superveniência da Constituição de outubro de 1988, tenho, face ao disposto no art. 146, item III, "b", não haver mais dúvidas no sentido de que a norma inscrita no art. 138 tem a

5

segue-

Processo nº 10.680-000.221/91-21

Acórdão nº 201-67.694

natureza de Lei Complementar.

Esse dispositivo constitucional está assim redigido:

"Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias."

Destarte o art. 138 do CTN somente pode e podia ser alterado por lei complementar.

A ex-Secretaria da Receita Federal deixou isso implícito ao dispor no item 2 da IN-SRF nº 100, de 15.09.83, que esclarece sobre a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de créditos prêmios (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79). Dispõe esse ato normativo:

"2.1. - na devolução efetuada espontaneamente, é excluída a incidência da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº ... 1.722/79, por força do disposto pelo artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional);" (o grifo não é do original)

Ora, o art. 2º do apontado Decreto-Lei nº 1.722/79, determina que:

"O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido." (grifamos)

Verifica-se que o transcrito ato normativo da ex-Secretaria da Receita Federal, atual Departamento da Receita Federal, determinou a aplicação do princípio inscrito no art. 138 do C.T. a infração cominada no citado Decreto-Lei nº 1.722/79.

segue-

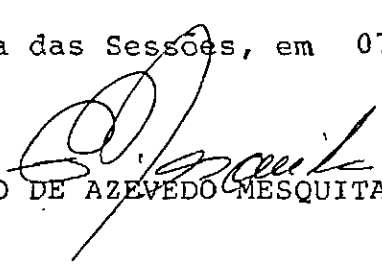
Processo nº 10.680-000.221/91-21

Acórdão nº 201-67.694

Essa determinação, é óbvio, se deve a não ser o Decreto-Lei nº 1.722/79, norma Complementar à Constituição Federal, em razão do que, quando em conflito com o princípio inscrito no transcrito art. 138 do C.T.N., este deverá prevalecer na aplicação da penalidade em concreto."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA